



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelações Criminais n.º 0338975-60.1996.8.26.0001 e
 0007473-49.2014.8.26.0001

Comarca da Capital

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo; Valter Alves Mendonza (e outros); Ronaldo Ribeiro dos Santos (e outros); Wanderley Mascarenhas de Souza (e outros); Arivaldo Sérgio Salgado (e outros); e Cirineu Carlos Letang Silva

Magistrados: José Augusto Nardy Marzagão e Rodrigo Tellini de Aguirre Camargo

Voto n.º 18668

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como Revisor, examinei os autos e cheguei à conclusão seguinte, concordando com o eminente Desembargador Relator, divergindo tão somente no que toca à absolvição dos condenados como proposto.

Com efeito, a prova demonstrou, como apontou o relator, que houve rebelião dos presos no Pavilhão 9 da Casa de Detenção, e as forças policiais foram chamadas para conter tal situação.

Houve o confronto, culminando com as mortes dos detentos já apontados e ferimentos em outros. Policiais também foram lesionados.

Pelos depoimentos existentes nos autos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente dos juízes corregedores que lá se encontravam, o ingresso das forças policiais no pavilhão 9 foi necessária em virtude do caos que tomava conta das dependências do estabelecimento prisional em razão da rebelião, e com o agravamento da situação, já na iminência de se alastrar para o Pavilhão 8, onde, segundo consta, existiam detentos de maior periculosidade.

Diante da indispensabilidade da intervenção policial, foi autorizada a entrada da força de segurança pelo comando militar, referendada pelos juízes corregedores que lá se encontravam.

O resultado foi nefasto: morte de 111 presos e ferimentos em outros, além de policiais lesionados.

Tenho para mim, acompanhando o voto do eminente Relator, que a prova demonstrou que foram ouvidos disparos de arma de fogo no interior do pavilhão antes da entrada da polícia, a sugerir que alguns presos encontravam-se armados. Aliás, armas chegaram a ser apreendidas. De modo que a invasão, por parte dos militares, foi legítima para restabelecer a ordem. Assim, estavam os policiais agindo em estrito cumprimento do dever legal, ao adentrarem no local onde ocorria a rebelião.

Aliás, tal excludente de ilicitude já houvera sido reconhecida, pelo órgão especial deste egrégio Tribunal de Justiça, em favor do comandante geral da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operação, Cel. Ubiratan.

Nessa toada, entendo que inicialmente os policiais agiam sob o manto do estrito cumprimento do dever legal e, diante da ocorrência do confronto, vindo alguns deles, em tese, a exceder os limites da excludente, ocorrendo as referidas mortes.

No entanto, a conduta de cada policial não foi individualizada; não se sabe quem fez o que; nem quem atirou em quem, e o que cada um fez no momento dos fatos.

Isso porque a perícia realizada no local foi inconclusiva, não apontando a conduta de cada um dos envolvidos no evento. Não se realizou confronto balístico, para se saber de qual ou quais armas saíram os tiros fatais que vitimaram cada uma das vítimas.

Na época dos fatos não se dispunha, no instituto de criminalística, do maquinário necessário para realização do exame, o qual poderia ser adquirido para realização da perícia; contudo, em razão de seu custo, não houve interesse dos órgãos governamentais em sua aquisição.

Hoje em dia, superado tal empecilho, o confronto balístico não pode ser realizado, em razão do surpreendente extravio dos projéteis apreendidos.

Assim, como se vê, embora se reconheça a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência de excesso em algumas condutas, não se é capaz de apontar, com a certeza necessária que se exige para uma condenação, a quem atribuir tais excessos, e se eles foram dolosos ou culposos.

Repita-se: Houve situação de confronto e certamente ocorreram excessos, mas é preciso apontar quem se excedeu; quem atirou em quem. A perícia não foi capaz de dirimir tal dúvida. Foi inconclusiva e duvidosa. Além de pouco confiável a tabela elaborada aleatoriamente pelo perito, que teria servido de base para as imputações.

Apenas como exemplo podemos apontar a situação de um dos policiais acusados, que admitiu ter efetuado um disparo, mas a ele foram imputadas 73 mortes.

Não se sabendo a individualização da conduta de cada policial, não havia como o Júri condenar com a certeza necessária, e assim o fazendo julgou manifestamente contrário à prova dos autos, impondo-se a anulação dos julgamentos realizados.

Por outro lado, divirjo do eminente relator no sentido de estender a absolvição dos réus Mauricio, Eduardo e Roberto a todos os demais acusados.

Isso porque, tratando-se de imputação de crime doloso contra a vida, o juiz natural, constitucionalmente previsto, é o Tribunal do Júri, a teor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República.

Ao Júri é assegurada, entre outras garantias, a soberania dos veredictos. Essa é a verdadeira alma do Tribunal do Júri, que tem o poder absoluto de julgar os crimes dolosos contra a vida, impossibilitando aos juízes togados substituírem os jurados na decisão da causa, no dizer de Frederico Marques.

Logo, não pode esta turma julgadora substituir os jurados, a fim de condenar ou absolver os acusados, por faltar competência para tanto, ainda que sob o pretexto de estender decisão absolutória proferida em favor de alguns, que estariam, em tese, na mesma situação daqueles que foram condenados.

A teoria monista adotada pelo Código Penal no caso de concurso de pessoas determina que todos os autores ou partícipes respondam por um único delito, vale dizer, todos que contribuíram para o resultado típico devem responder pelo mesmo tipo legal. Isso não quer dizer que alguns não possam ser condenados e outros inocentados. O que se veda é imputações dispareas para condutas unitárias.

Além do mais, como dito, falta competência a este órgão julgador para julgar o mérito da imputação no caso de crimes dolosos contra a vida, cuja competência, constitucionalmente prevista, é do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, afastadas as preliminares, dou provimento aos recursos defensivos para anular os júris, devendo os acusados serem submetidos a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, prejudicado o recurso ministerial.

CAMILO LÉLLIS
Revisor